



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902768/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.740 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente CPQ BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/10/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO.

A declaração de compensação pode ser retificada de ofício ou a requerimento do sujeito passivo quando ficar evidente a ocorrência de erro de fato no preenchimento por parte do declarante.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/10/2005 a 31/12/2005

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida pela unidade de origem a análise do direito creditório por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo àquela unidade para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar informado na DCOMP o crédito da compensação pretendido pela contribuinte, de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ do 4º trimestre/2005 da DIPJ/2006, situação normal, determinando o retorno do processo à DRF de origem para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 194/210) que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 44, que não homologou a compensação constante da DCOMP 22489.62848.280406.1.3.02-4000, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, informado no montante de R\$ 22.609,38, tendo em vista não ter sido possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma DIPJ para o período de apuração do saldo negativo demonstrado na DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/17), a contribuinte alegou, em breve síntese do necessário, que apresentou a DCOMP pretendendo compensar débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre/2005, destacando que a DIPJ 1 (01/01/2005 a 01/10/2005) corresponde à situação especial de incorporação, não sendo relacionada ao indébito ora discutido; mas sim a DIPJ 2 (02/10/2005 a 31/12/2005), apresentada na situação normal, a qual diz respeito ao 4º trimestre/2005, representativa do “saldo negativo” utilizado. Ressaltou que, compulsando a DIPJ 2, exercício 2006, situação normal, relativa ao 4º trimestre/2005, nela consta saldo de IRPJ a pagar na linha 19 da Ficha 12 A, de R\$ 284.922,81. Explica que incorreu em erro no preenchimento de ambas declarações, DCOMP e DIPJ/2006 (situação normal), pois deixou de computar, na linha 13 da Ficha 12 A do 4º trimestre/2005 da DIPJ/2006, o IRRF de R\$ 22.609,38, devidamente informado na Ficha 50 e comprovado pelo Informe de Rendimentos anexo (folha 176), de modo que, considerando referida retenção, à vista da tributação dos rendimentos correspondentes (Ficha 06 A), o valor devido ao final do período corresponde, em verdade, à quantia de R\$ 262.313,43. No entanto, por ter efetuado o recolhimento do valor total de R\$ 289.646,22 (DARF e DCOMP às folhas 177/180), faz jus ao indébito correspondente ao Pagamento Indevido ou a Maior de R\$ 27.332,79.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade não foi conhecida, em breve síntese, pela consideração de que falece competência à Delegacia de Julgamento para admitir a retificação das DCOMP, bem como para decidir, em primeira vez, acerca da existência/disponibilidade ou não do crédito ora pretendido pela interessada (Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ do 4º trimestre/2005 da DIPJ/2006, situação normal).

Ciência do acórdão DRJ em 03/09/2014 (folha 213). Recurso voluntário apresentado em 01/10/2014 (folha 216).

A recorrente, às folhas 216/238, em breve síntese do necessário, reitera sua argumentação anterior e acrescenta que compete à autoridade administrativa rever o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro, omissão ou inexatidão no preenchimento das obrigações acessórias do contribuinte, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo diante de omissão no cumprimento de formalidade especial, conforme estabelecem os art. 145, III e 149, V, VIII e IX, do CTN, fatos esses que se vislumbram no presente caso. Requer diligência, se for considerado necessário. Ao final, requer que todas as publicações, notificações e intimações referentes a este feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O acórdão *a quo* conclui por não conhecer da manifestação de inconformidade. No entanto, analisa minuciosamente as alegações da contribuinte, no que evidencia ter sido instaurado litígio, e ressalva o direito à interposição de recurso voluntário.

Além disso, o recurso voluntário apresentado é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Constam do presente processo os extratos da DCOMP em análise (folhas 45/50) e da DIPJ 2006, relativa ao período de 02/10/2005 a 31/12/2005 (folhas 134/175). Observa-se que a DCOMP é original, e que o crédito ali informado (folhas 48) corresponde à retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 22.609,38 que também consta da Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da referida DIPJ, à folha 174, bem como do informe de rendimentos à folha 176. Observa-se, ainda, que apesar de ter consignado na DCOMP que o crédito era de saldo negativo de IRPJ, na Ficha 12 A da referida DIPJ (folha 141) apurou no período imposto de renda a pagar de R\$ 284.922,81, além de não ter informado na linha 13 da referida ficha a mencionada retenção. Finalmente, às folhas 177/180, constam cópias de dois DARF e uma DCOMP que indicam extinção de débito de código de receita 0220 - IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL do 4º trimestre de 2005 no montante total de R\$ 289.646,22.

Com isso, fica claro, portanto, que a intenção da contribuinte, ao transmitir a DCOMP, era efetivamente utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior correspondente à retenção de R\$ 22.609,38 desconsiderada na apuração do imposto a pagar, tendo cometido erro de fato no preenchimento da DCOMP e informado como crédito o saldo negativo de IRPJ relativo 4º trimestre de 2005, além de ter efetuado pagamento complementar, em 31/10/2007 (folha 178), no valor principal de R\$ 7.695,17, superior em R\$ 4.723,41 para extinguir o débito apurado na referida DIPJ.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do

Código Tributário Nacional). Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

A contribuinte, como relatado no acórdão recorrido, não atendeu à intimação (folhas 181/182) da DRF de origem para regularizar as informações da DCOMP. No entanto, tal fato não altera a natureza do erro cometido.

Desta forma, entendo que a DCOMP deve ser analisada considerando-se o crédito que a recorrente demonstrou que intencionava utilizar no momento de sua transmissão, mas trocou por erro no preenchimento da declaração: Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ do 4º trimestre/2005 da DIPJ/2006, situação normal.

Assim, para que não haja supressão de instância no julgamento, já que a análise do mérito foi interrompida no Despacho Decisório, deve o processo retornar à DRF que proferiu o referido despacho que originou a lide para que, afastada a premissa de que o crédito utilizado na compensação é o de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, em prol da utilização do crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ do 4º trimestre/2005 da DIPJ/2006, situação normal, seja o mérito analisado na íntegra naquela unidade de origem.

Por fim, em relação ao requerimento para que sejam as notificações encaminhadas no endereço de seu procurador, cabe transcrever o teor da Súmula CARF nº, 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para considerar informado na DCOMP o crédito da compensação pretendido pela contribuinte, de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ do 4º trimestre/2005 da DIPJ/2006, situação normal, determinando o retorno do processo à DRF de origem para que seja ali examinado o mérito em sua íntegra.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson